



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	11020000040/19	12/07/2019 10:34:36	NUCLEO PATROCÍNIO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00341196-4 / GTL MINERAÇÃO EIRELI	2.2 CPF/CNPJ: 29.645.818/0001-43
2.3 Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 450 SALA 807	2.4 Bairro: CENTRO
2.5 Município: UBERLANDIA	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.400-142
2.8 Telefone(s): (34) 3257-6500 (34) 9157-5033	2.9 E-mail: gtlmineracao@gmail.com / legalizacao@audiocontadores.com.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341196-4 / GTL MINERAÇÃO EIRELI	3.2 CPF/CNPJ: 29.645.818/0001-43
3.3 Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 450 SALA 807	3.4 Bairro: CENTRO
3.5 Município: UBERLANDIA	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.400-142
3.8 Telefone(s): (34) 3257-6500 (34) 9157-5033	3.9 E-mail: gtlmineracao@gmail.com / legalizacao@audiocontadores.com.

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Rio Preto, Lugar "morada"	4.2 Área Total (ha): 33,9953
4.3 Município/Distrito: COROMANDEL	4.4 INCRA (CCIR): 000.027.047.929-4
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 28.877	Livro: 2 RG Folha: Comarca: COROMANDEL

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 255.125	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.971.763	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 29,83% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel
Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			10,3247
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,6067	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,7238	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,3564	ha
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,2453	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	255.500 7.970.750
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	255.500 7.970.750
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA		57,78	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Muito alta de acordo com as coordenadas 255500 e 7970750..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Média de acordo com as coordenadas 255500 e 7970750..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO

- a. Data da formalização: 05.02.2019
- b. Data da emissão do parecer técnico: 11.04.2019

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer técnico a análise da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 0,6756ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente em 1,3109. O requerimento tem como justificativa a Extração mineral de Cascalho Diamantífero.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Rio Preto, lugar denominado Morada localiza-se no município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais registrada sob o número 28.877 livro 2 no cartório de registro de Coromandel e possui área total de 33,9953hectares correspondendo a 0,8495 módulos fiscais.

A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH PN1) e possui um curso hídrico marginal ao imóvel, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Eduardo Felipe da Silva CFT 1401786995. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel quase completamente nativo, verificando que foram dado uso alternativo do solo apenas nas áreas de garimpo.

3.1. Remanescente de vegetação nativa

Conforme verificado na vistoria técnica, na planta topográfica e nas imagens obtidas do software Google Earth, observa-se um imóvel completamente formado com vegetação nativa. Saliento que foi verificado sinais de antropização nas áreas de manejo do garimpo, tendo todo o restante, sido preservados. As áreas preservadas estão formada na grande maioria com Campo Cerrado e Floresta Estacional Semideciduval.

4. Reserva Legal

As áreas de reserva legal estão devidamente averbadas as margens da matrícula com área de 6,8000ha e com cadastro no Cadastro Ambiental Rural de 7,6398ha com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval, Cerrado e Campo Cerrado. Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n.

MG-3119302-6A33DDEF91BF445EB66B917867E902E2- correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 22.11.2018 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3119302-6A33DDEF91BF445EB66B917867E902E2- na data de 26.12.2018.

Tais áreas estão nas adjacentes de outras áreas também preservadas em fisionomia de Floresta Estacional Semideciduval, que serão gravadas como compensação da atividade minerária. Na figura 1 podemos verificar a fisionomia descrita. Saliento ainda que as áreas de Reserva Legal estão adjacentes a dois dos cursos hídricos no interior do imóvel, formando um fragmento que potencializa a manutenção do fluxo hídrico, garantindo a preservação dos recursos bióticos e abióticos. Desta forma, as áreas marginais (30 m) que foram as APP já possuem função preservacionista dos cursos, somados as áreas de Reserva Legal formarão uma manta ainda mais expressivas na contenção de águas pluviais e na oferta de água aos recursos hídricos.

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Diante da vistoria realizada no dia 22.11.2018, diante da solicitação para a Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 0,6756ha e Intervenção em Área de Preservação Permanente em 1,3109 conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

5.1. Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca e Intervenção com Supressão em Área de Preservação Permanente A Supressão Da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca se dará em uma com 0,6266, já a Intervenção em Área de Preservação Permanente ocorrerá em duas glebas, uma de 0,6916ha (Gleba 1) e 0,4237ha (Gleba 2), totalizando 1,1153ha.

Para os efeitos seguintes consideraremos os fragmentos citados abaixo para facilitar as definições.

5.1.1. Fragmento 02

Na área de supressão que envolve os fragmentos 01 e 02, conforme observado na Tabela 01, de maneira macro, podemos inferir que o fragmento solicitado possivelmente trata-se de Floresta (a partir dos espectros da imagem de satélite), fato ratificado pelo Zoneamento Ecológico Econômico de Minas Gerais no Levantamento Da Cobertura Vegetal Nativa em 2009. Ainda de posse das imagens de satélite podemos observar a formação de dois estratos no fragmento solicitado para Supressão Da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca e as áreas requeridas para Intervenção Em Área De Preservação Permanente, considerado no Inventário florestal como heterogêneas.

As primeiras imagens de satélite disponíveis datam do ano de 2012, permitindo a observação de um fragmento já estabilizado e com coloração típica de floresta. Com a manutenção do fragmento sem muitos processos que comprometessem ou perturbasse a preservação; é observado que o intervalo de seis anos contribuiu de maneira ativa para o estabelecimento natural e satisfatório da dinâmica florestal. Esse isolamento antrópico favoreceu consideravelmente o desenvolvimento do fragmento florestal, porém com a curta janela temporal observada não podemos considerar que houve a estabilização em único estrato floresta, ou seja, de um único estágio de regeneração natural; portanto manteve-se os limites de dois estratos de regeneração.

Em campo pude observar que trata-se de uma fisionomia típica de Floresta, uma vez que há a predominância de indivíduos lenhosos com formação de dossel, essas formações são popularmente conhecidas como Mata, Mato, Capoeira, porém adotaremos o conceito oficial da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Segundo tal Instituição de fronteiras mundiais, ficou estabelecido que toda área com área superior a 0,5ha com predomínio de indivíduos arbóreos com altura superior a 5,0metros e cobertura superior a 10% da área, ou ainda árvores capazes alcançar estes parâmetros in situ seria considerado Floresta, podendo se tratar tanto de florestas nativa quando exóticas (plantadas).

Tendo classificado o fragmento como Florestas podemos ainda podemos subclassificá-las como Estacionais em detrimento do tipo de clima que estão sujeitas, apresentando duas estações bem definidas com ou sem chuvas. E finalizando como Semidecidual pelo volume de serapilheira depositada no piso da floresta.

Tal fitofisionomia, Floresta Estacional Semidecidual, é de ampla ocorrência em Áreas de Preservação Permanente fato decorrente principalmente do tipo de solo e da resistência de tais indivíduos a áreas encharcadas, portanto nesse ponto refuto a classificação da fitofisionomia caracterizada nos documentos apresentados que caracterizam a fitofisionomia como Cerradão ou Cerrado.

Como observado no artigo 4º da Lei 11.428/06 no inciso 2º Parágrafo III trata especificamente da distribuição diamétrica e da altura dos indivíduos devidamente regulamentado pela CONAMA 392/07. Conforme verificado na Conama 392 artigo 2º parágrafo II alínea 2 Item 2 tem-se que para ser classificada como estágio inicial de regeneração há que se ter a predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros; Dessa forma indefiro as Áreas requeridas no fragmento 02 sendo 0,4785ha em Áreas de preservação permanente e 0,2503ha de área comum. Como colocado anteriormente esses dois fragmentos possuem as mesmas características ecológicas.

Ao observarmos o perfil da vegetação do Fragmento 02, verificamos o grau de regeneração florestal bem como o grau de desenvolvimentos daqueles indivíduos. Considerando o estrato II (p. 12 do IF), Podemos observar que trata-se de um remanescente de porte alto com indivíduos arbóreos de altura considerável, mensurado pelo Engenheiro florestal em cerca de 6,76m de altura, perpassando os 5,0metros para a classificação de estágio inicial, possuindo uma média de 6,76m. Forma-se indiscutivelmente um fragmento florestal (predomínio de espécies arbóreas) em bom estado de conservação. Também fica destacado o alto grau da dinâmica florestal, quando observamos a substituição de alguns indivíduos, possivelmente de espécies pioneiras. Esta promove a abertura de clareiras e favorece a ativação do banco de sementes, o que refletirá na germinação e desenvolvimento de espécies – promovendo diversidade e renovação florística.

Também observamos que a média do diâmetro chegou a 9,6782cm, faltando 3,218% para alcançar a média proposta pela Conama para definição do estágio em médio. Considerando as duas ultimas características discutidas, e que somados as outras características elencadas na Conama para caracterização da regeneração, inviabilizam a supressão sem a apresentação de EIA/RIMA, por considerarmos como FES em estágio médio de regeneração natural.

O potencial de regeneração é bastante particular pois está intimamente vinculado a fertilidade do solo, a disponibilidade hídrica local e a riqueza do banco de sementes, bem como ao relevo. Verificamos de maneira macroscópia que todos esses fatores são evidenciados na área requerida o que pode ter somado significativamente para o estabelecimento da dinâmica florestal. A forma como a vegetação se apresenta é expressiva e impactante para o grau de desenvolvimento florestal, motivada principalmente pela raridade dessa fisionomia.

De maneira macro, ao observarmos a textura do solo podemos verificar que o aspecto sugere boa fertilidade, boa textura e relativa umidade do solo. Já os teores de fertilidade e umidade do solo podem estar garantidos pela presença de serrapilheira, ofertando nutrientes através da reciclagem nutricional e a proteção da evaporação do solo.

Quando olhamos o piso da floresta, podemos constatar a significativa deposição de componentes orgânicos – principalmente de folhas, reflexo das espécies características de florestas semideciduas, tratando de indivíduos que em determinadas épocas do ano perdem naturalmente suas folhas. Essa perda de folhas promove a formação de uma manta orgânica, vulgarmente conhecida como serrapilheira.

Conforme observamos nos anexos, constatamos que o aspecto é expressivo e considerável, indicando ainda que a ciclagem nutricional está devolvendo micro e macronutrientes de maneira satisfatória. Salienta-se ainda a continuidade da serrapilheira, não observando falhas que possibilitem a exposição do solo. Também é possível observar a espessura de deposição de folhas.

No interior do remanescente florestal observamos o predomínio de espécies arbóreas com troncos retilíneos, desconfigurando qualquer possibilidade de vinculação com fitofisionomia do bioma cerrado, conforme observado na Figura 8. Os indivíduos observados além de não apresentarem tortuosidade de caule, também não apresentam cortiça ou elevada espessura de casca – naturalmente observadas em fragmentos de cerrado – como adaptação a possíveis queimadas.

Ainda podemos constatar a formação de dois estratos florestais, com destaque para o dossel estruturado e um estrato herbáceo/arbustivo evidente (Figura 3). A formação destes estratos é mais um indicativo do elevado grau de regeneração do fragmento, enfatizando a idade florestal que proporcionou tal formação. Em fragmentos em idade inicial não é possível a determinação de estratos, verificando que o número de espécies emergentes é abundante, notório e típico. Essa expressiva emergência possibilita um aspecto, vulgarmente conhecido como paliteiro o que prejudica o caminhamento livre no interior das áreas.

Depois da vistoria técnica, e análise do inventário florestal apresentado no processo administrativo e levando-se em consideração o que diz a Resolução CONAMA 392/07 conforme descrito anteriormente, pudemos classificar o fragmento 02 como Floresta Estacional Semidecidual Montana Em Estágio Médio De Regeneração Natural. Salientamos ainda que, não se trata de área primária e sim secundária de regeneração.

Considerando o art. 14 da lei 11.428/06 que estabelece que: 'A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei', somado a idade do fragmento e da homoneidade observada nas respectivas imagens são fortes os indícios que todo o fragmento era formado por FES em Estágio Médio de Regeneração não havendo previsão na lei para autorização de desmate, portanto sem previsão da regularização cabendo ao proprietário a recuperação da área para a reparação do dano.

5.1.2. Fragmento 01 e 03.

Como salientado anteriormente tal fragmento também possui as características para a classificação do fragmento com Fitofisionomia Florestal, porém observamos tanto em campo quanto nas imagens de satélite uma redução significativa/nítida da densidade florestal e das características observadas no fragmento 01. Fato corroborado pelas médias de altura e DAP do levantamento no Inventário florestal com altura 4,15m e 7,9204cm respectivamente.

Quando comparamos os indivíduos levantados nos estratos I e III do Inventário Florestal observamos que foram identificados apenas 12 gêneros/espécies presentes na lista com identificação de floresta estacional em estagio avançado dos 36 levantados. Quando observamos o número total de indivíduos levantados, esses 12 gêneros abrigam 18% de indivíduos indicativos de florestas, portanto não seria uma parâmetro aceitável para a caracterização. Portanto poderíamos considerar que trata-se de Cerradão ou Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração natural e não há óbice para o deferimento do requerimento.

A vegetação fruto do requerimento tratava-se de fitofisionomia passível de autorização com rendimento lenhoso de 57,7686m³ que

fora declarados com Comercialização 'In Natura' e Uso na Propriedade, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do Engenheiro Florestal Marcio Silveira Alves CRBio 057937/04-D.

6. Zoneamento Ecológico Econômico

Segundo o Índice de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais - IDE-MG nas coordenadas 255.500 e 7.970.750, a Prioridade de Conservação do ZEE é Muito alta e a Vulnerabilidade Natural é Média. A área requerida não faz parte de áreas consideradas Extremas ou Especiais do Biodiversitas.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental;

8. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

2. Considerando que as áreas de Preservação Permanente e reserva legal serão isoladas para evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

3. Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

4. Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

5. Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

6. Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

7. Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

8. Considerando a inexistência de área subutilizada;

9. Considerando que trata-se de uma atividade de Interesse Social;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção em Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em nos Fragmentos 01 e 03, totalizando 0,2453ha de Intervenção em APP e 0,3564ha de supressão em área comum na Fazenda Rio Preto, lugar denominado Morada de propriedade do(a) senhor(a) GTL Mineração Eireli.

9. Medidas Mitigadoras:

o Não permitir que o solo fique exposto;

o Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

o O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

o Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

o Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

o Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 164,1561m³;

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

o Não permitir que o solo fique exposto;

o Aplicação de práticas de conservação de solo e água;

o O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal;

o Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas;

o Delimitar e cercar a área de reserva legal, restringindo a entrada de gado no interior das áreas protegidas;

o Apresentar o comprovante de pagamentos das Taxas Florestal e de Reposição Florestal conforme Rendimento Lenhoso autorizado, sendo de 164,1561m³;

o Devolver Documento Autorizativo no término da exploração florestal.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 22 de novembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº: 11020000040/19

Ref.: Supressão com destoca e Intervenção em APP com supressão

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

- 1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por GTL MINERAÇÃO EIRELI, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,6067 hectares e INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,7238 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda Rio Preto", localizado no município de Abadia dos Dourados, matriculado sob o nº 28.877 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel.
- 2 - A propriedade possui área total de 33,9953 ha, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 7,6398 ha, devidamente averbada na matrícula do imóvel e cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.
- 3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de realização de atividade de mineração (extração de cascalho diamantífero), adequando-se a propriedade à sua função social, em observância ao inciso XXII do art. 5º da CF/88. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas e nem consideradas extremas ou especiais do Biodiversitas, e segundo o ZEE-MG, a Vulnerabilidade Natural é média e a Prioridade de Conservação é muito alta.
- 4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, sendo importante ressaltar que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA

- 5 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela Lei Federal nº 12.651/12, estando disciplinada especificamente nos arts. 26 e seguintes.

6 - No mesmo sentido e atendendo aos termos da parte final do art. 26 da aludida Lei Federal, tem-se o art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispondo que:

Art. 20 - As áreas revestidas com quaisquer tipologias vegetais nativas, primárias ou secundárias em estágios médio ou avançado de regeneração, podem ser suscetíveis de corte, supressão e exploração nos termos da legislação vigente, mediante apresentação, dentre outros documentos, de Plano de Manejo Florestal Sustentado, Plano de Manejo Florestal Simplificado ou Plano de Manejo Florestal Simplificado em Faixas.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação.

§2º O Plano de Manejo Florestal será analisado, vistoriado e monitorado pelo Núcleo de Apoio Regional - NAR e submetido à deliberação e decisão da URFBio competente, conforme previsto no art. 51 e 42, §único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018.

§3º A análise do inventário florestal contido nos Planos de Manejo Florestal será precedida de vistoria técnica, com a conferência de no mínimo 10% (dez por cento) das parcelas e no mínimo 3 (três) parcelas por estrato de amostragem definidos no inventário florestal, para efeito de cálculo do volume e análise estatística das estimativas. (negritos e grifados nossos)

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Nota-se, no entanto, que parte da área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06.

10 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23 da Lei Federal 11.428/2006, abaixo transcrita, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

(...)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei."

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de supressão de vegetação nativa com destoca em 0,6067 ha é parcialmente passível de autorização, tendo em vista as considerações apontadas pelo técnico vistoriante, devido ao fato da área requerida se tratar de Floresta Estacional Semideciduado em estágio médio de regeneração, sendo passível de autorização apenas 0,3564 ha, conforme explicitado acima.

12 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico é já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador que, também, verificou que as áreas de preservação permanente (APP) constantes na propriedade estão bem preservadas.

DA INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, DN Copam nº 226/2018 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não des caracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

16 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (mineração), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

17 - Entretanto, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,7238 ha é parcialmente passível de autorização, uma vez que a área não autorizada está inserida no bioma Mata Atlântica, nos mesmos moldes da intervenção acima mencionada (supressão com destoca), sendo permitido apenas a intervenção em APP em 0,2453 ha.

18 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

III. Conclusão:

19 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no PARECER TÉCNICO acostado aos autos, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos arts. 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/12, bem como no caput do art. 20 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina favoravelmente à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 0,3564 ha e, nos termos da alínea "f" do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2453 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriante, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

20 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013. Importante destacar que o dia do seu vencimento não precisa coincidir com o da respectiva AAF.

21 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.
O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento.

Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 22 de julho de 2019.

Andrei Rodrigues Pereira Machado
Analista Ambiental do IEF/URAP
MASP: 1.368.646-4

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO - 13686464

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 22 de julho de 2019